DELIBERAÇÃO AC00 - 926/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5754/2016
PROTOCOLO	: 1680684
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO – DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TOTAL DOS BENS – RELAÇÃO DE BENS – DIVERGÊNCIAS – INCONSISTÊNCIA DO REGISTRO – BALANÇO PATRIMONIAL – BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – INCONSISTÊNCIAS – SOLICITAÇÃO DE NOTA EXPLICATIVA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contraria norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas, caracterizando as infrações, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e imposição de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana**, exercício de **2015**, gestão do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, sob pena de execução.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, o gestor foi intimado a se manifestar das irregularidades apontadas nos autos, ocasião na qual ele respondeu juntando os documentos de fls. 236-309.

Prosseguindo, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 16149/2017, peça nº 51, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6496/2018, peça nº 55, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão pelos seguintes motivos:

> a- Ausência do Demonstrativo do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
>
> b- Não envio da Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
>
> c- Inconsistência entre o Balanço Financeiro (peça n. 6) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 19), conforme subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE n. 160/2012;
>
> d- Ausência nota explicativa a respeito da conta “demais créditos e valores em curto prazo” no valor de R$ 26.903,35;
>
> e- Inexistência da coluna “exercício anterior” nas demonstrações contábeis apresentadas não respeitando o disposto na legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 22914/2018, peça nº 56, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

A diferença observada, entre o Anexo 13 - Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante não foi regularizada pelo gestor, e ainda, a Relação de Bens apresentada não guarda conformidade com respectivo montante registrado no Balanço Patrimonial.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 8.774.000,00** (oito milhões setecentos e setenta e quatro mil reais), sendo que no decorrer do exercício não ocorreram alterações orçamentárias em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 490.788,09** (quatrocentos e noventa mil setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um superávit na importância de **R$ 88.134,52** (oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	400.345,50
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	88.134,52
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**488.480,02**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas quanto à ausência da documentação carreada ao processo não sanou todas as irregularidades antes apontadas.

Assim, nota-se que a quantia destacada no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis atribui aos Bens Móveis, R$ 827.754,66, embora compatível com o respectivo montante registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 8, não reflete o total dos bens arrolados na citada “Relação de Bens”, no valor de R$ 638.467,59, evidenciando-se, com isso, uma diferença de R$ 189.287,06.

Dessa forma, a citada diferença afeta a consistência do respectivo registro contábil realizado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, repercutindo, dessa forma, em transgressão ao art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 42, da LC nº 160/2012.

O Gestor deixou ainda de se manifestar a respeito da Inconsistência entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 19), incorrendo em infração prevista no art. 42, da LC n. 160/2012.

Da mesma forma, após indicação do órgão técnico, também foi solicitada nota explicativa a respeito da conta “demais créditos e valores em curto prazo” no valor de R$ 26.903,35. Porém, o Gestor deixou de apresentar resposta.

Assim, resta claro que o gestor contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa acima citada, caracterizando as infrações previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, infrações suficientes para a reprovação das contas aqui prestadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **“CONTAS IRREGULARES”**, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – **aplicar multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm